



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000422834

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2106601-25.2025.8.26.0000, da Comarca de Ourinhos, em que são impetrantes ALESSANDRO RODRIGUES DA SILVA e RENATA TAMIE NAKANO e Paciente VANESSA AGUIAR DE ALMEIDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente sem voto), SÉRGIO COELHO E GRASSI NETO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 29859

Habeas Corpus nº 2106601-25.2025.8.26.0000

Comarca: Ourinhos

Impetrante: Alessandro Rodrigues da Silva

Paciente: Vanessa Aguiar de Almeida

Impetrado: MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ourinhos

Ementa

“Habeas Corpus” – Tráfico de Drogas – Pretensão à revogação da Prisão Preventiva – Descabimento da liberdade provisória ou substituição da custódia cautelar por outras medidas – Decisão da MM. Juíza justificada no caso concreto – Paciente surpreendida transportando significativa quantidade de maconha e “haxixe” entre Estados da Federação – Necessidade de acautelamento da ordem pública – Demonstrados os requisitos necessários à segregação cautelar – Constrangimento ilegal não verificado – Ordem denegada.

Vistos.

Trata-se de “Habeas Corpus”, com pedido liminar, impetrado pelo advogado **Alessandro Rodrigues da Silva**, em favor do paciente **VANESSA AGUIAR DE ALMEIDA**, alegando constrangimento ilegal por parte da MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ourinhos.

Afirma, em síntese, que a paciente foi presa em flagrante pela suposta prática do crime previsto no artigo 33, “*caput*”, da Lei nº 11.343 de 2006, e que a MM. Juíza houve por bem em determinar a sua prisão preventiva em decisão judicial sem fundamentação correta a tanto, com fulcro apenas na gravidade abstrata do delito, a indicar a ocorrência de constrangimento ilegal.

Sustenta a inexistência dos requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, e faz considerações a respeito das condições pessoais da paciente, afirmando que ela seria primária, contaria com endereço certo e ocupação lícita, tudo a justificar a ilegalidade da medida extrema.

Alega, por fim, que as medidas cautelares diversas do cárcere, seriam suficientes à hipótese dos autos.

Pretende, portanto, concessão da ordem para que seja revogada a prisão preventiva da paciente, ainda que mediante a imposição de medidas cautelares diversas do cárcere, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Penal, postulando liminarmente a expedição de alvará de soltura.

A medida liminar foi indeferida por este Relator em 10 de abril de 2025.

As informações foram prestadas pela autoridade apontada como coatora.

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Extraí-se das informações prestadas pela autoridade apontada como coatora e da consulta ao feito de origem que a paciente foi presa em flagrante por suposta infração ao artigo 33, “caput”, da Lei 11.343/2006, porque em 31 de março de 2025 teria sido surpreendida por policiais rodoviários federais transportando 16 porções de maconha, com peso líquido de 5.807 gramas, e 11 porções de “haxixe”, com peso líquido de 4.982 gramas, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Segundo o apurado, policiais rodoviários federais receberam informações de que um veículo Fiat/Siena, placas FZU1H64, estaria transportando entorpecentes e, durante patrulhamento, os policiais abordaram a paciente na condução do referido automóvel, ocasião em que ela afirmou que saiu da cidade de Londrina/PR com destino à cidade de Praia Grande/SP.

Durante a busca no veículo, os policiais localizaram um compartimento no tanque de combustível com 16 porções de maconha e 11 porções de “haxixe”.

Por isso ela foi presa em flagrante e conduzida ao distrito policial, oportunidade em que foi interrogada e negou a prática criminosa.

Portanto, inexistente constrangimento ilegal.

A custódia cautelar foi devidamente fundamentada pela MM. Juíza, que entendeu presentes a prova da materialidade do delito e os indícios da autoria, não ocorrendo qualquer irregularidade formal.

É oportuno consignar que a paciente responde pela suposta prática de crime grave, doloso e equiparado a hediondo, punido com pena privativa de liberdade que ultrapassa quatro anos de prisão, de sorte que a segregação cautelar encontra amparo no artigo 313, inciso I do Código de Processo Penal.

Diversamente do que alega o impetrante, a decisão em que foi determinada a sua segregação cautelar, não se baseou apenas na gravidade abstrata do crime, mas nas características do caso concreto, pois a apreensão de significativa quantidade de droga que se destinou de outro Estado da Federação, impuseram a necessidade da prisão cautelar como forma de garantia da ordem pública.

Outrossim, condições pessoais favoráveis, como eventual primariedade, residência fixa e ocupação lícita, não desautorizam a prisão cautelar; esta decorre da infração em análise, não da condição pretérita do agente, e os objetivos da custódia não são afastados por tais predicados, atendendo a segregação ao imperativo de garantia da ordem pública, em cujo conceito não se visa apenas a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça.

"As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, entre outras, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, como é o caso da presente hipótese". (STJ, RHC 66359/RJ, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 01.04.2016).

A garantia da ordem pública deve ter por norte a gravidade da infração e sua repercussão social.

De outra parte, é inapropriado eventual prognóstico acerca da pena a ser imposta à paciente ou mesmo do regime prisional supostamente aplicável, com a suposta demonstração da desproporcionalidade de sua custódia cautelar. A concessão da ordem com sucedâneo neste fundamento representaria antecipação do julgamento da causa e, por consequência, supressão de instância.

Embora o Supremo Tribunal Federal admita a possibilidade de concessão da liberdade provisória aos acusados do crime de tráfico de entorpecentes, não obstante sua equiparação aos delitos hediondos para cuja repressão o Brasil assumiu inequívocos compromissos internacionais, a mercê ainda é de caráter excepcional.

É de rigor que o Magistrado analise a viabilidade da concessão da liberdade provisória ao paciente, ou ainda a substituição da sua prisão preventiva por outras medidas cautelares, não existindo qualquer ilegalidade na decisão que considera tais providências insuficientes à manutenção da ordem pública.

ASSIM, PELO MEU VOTO, DENEGO A ORDEM DE “HABEAS CORPUS”.

Andrade de Castro
Relator